



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.977 - RS (2016/0277214-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO PROP IMOVEIS COMP TUR QUINTA DA SERRA
ADVOGADOS : JANETE DAMBROS GOMES E OUTRO(S) - RS027041
ANNA REGINA TONETTO DOTTO E OUTRO(S) - RS073872
AGRAVADO : HUMBERTO LUIZ VECCHIO
ADVOGADO : HUMBERTO LUIZ VECCHIO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS054280

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA COISA JULGADA. REVER A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou caracterizada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973), porquanto o acórdão recorrido dirimiu a causa com base em suficiente fundamentação, sem nenhuma omissão ou contradição. No caso dos autos, houve o enfrentamento da matéria atinente ao instituto da coisa julgada, e o fato de a motivação ter sido em sentido contrário aos interesses da parte não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.
2. O Colegiado estadual firmou premissa fática quanto à incidência da coisa julgada na hipótese, de modo que a alteração dessa conclusão demandaria o revolvimento do conjunto de fatos e provas dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.
3. Em relação à questão da revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, prevalece a compreensão exarada no pronunciamento monocrático, não havendo como acolher a irresignação, por envolver ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.
4. Quanto à pretensão da parte agravada em condenar a ora agravante às penas da litigância de má-fé, constato que não merece guarida, pois, conforme entendimento desta Corte: "A interposição de recursos cabíveis não implicam em litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).
5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de abril de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.977 - RS (2016/0277214-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Associação Prop Imóveis Comp Tur Quinta da Serra, contra a decisão monocrática desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 358):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA COISA JULGADA. REVER A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 365-371), a agravante reitera, preliminarmente, a alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Aduz que, ao contrário do que menciona a decisão recorrida, a Câmara Julgadora não apreciou todas as questões suscitadas, "deixando de analisar de forma clara os dispositivos legais estabelecidos no Código de Processo Civil e Código Civil, quanto à questão das atividades onerosas, prestadas pela Associação aos moradores e proprietários dos lotes do Complexo Imobiliário, as quais beneficiaram os imóveis e, por consequência, o recorrido" (e-STJ, fl. 367). Nessa linha, alega que não foi efetivamente enfrentada a questão sobre o fato de o recorrido ser proprietário de imóvel no aludido loteamento e ter sido beneficiado com o melhoramento das áreas comuns.

Sustenta que não é caso de aplicação da Súmula n. 7 do STJ, afirmando que o debate versa sobre matéria de direito, sem necessidade de análise do conjunto probatório dos autos, mas apenas examinar questões processuais ligadas ao instituto da coisa julgada, para verificar, tão somente, o pedido e a causa de pedir. Afirma que "nos autos apontados, o conflito de interesse era unicamente a cobrança de taxa associativa, ou seja, o dever ou não do recorrido pagar as taxas de associado" (e-STJ, fl. 369). Diversamente, assevera que, no caso presente, a questão principal discute a responsabilidade do recorrido em indenizar as despesas relacionadas à conservação do loteamento, que beneficiaram o imóvel dele.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Refuta a incidência da Súmula n. 7 do STJ, também, em relação aos honorários advocatícios, postulando a readequação da sucumbência. Ressalta que a matéria discutida no feito é simples e que o valor dos honorários arbitrado é elevado, considerando o singelo trabalho realizado.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Foi apresentada impugnação à fl. 375 (e-STJ), pugnando o agravado pela aplicação da multa do art. 80, I e VI, do Código de Processo Civil de 2015, por litigância de má-fé.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.977 - RS (2016/0277214-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar, pois os argumentos trazidos pela agravante em sua insurgência não são capazes de modificar a conclusão da decisão combatida, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Reitera-se, inicialmente, que não ficou caracterizada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973), porquanto o acórdão recorrido dirimiu a causa com base em suficiente fundamentação, sem nenhuma omissão ou contradição.

Na hipótese dos autos, houve o enfrentamento da matéria atinente ao instituto da coisa julgada, e o fato de a motivação ter sido em sentido contrário aos interesses da parte não caracteriza ofensa negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, o que de fato ocorreu nos autos.

A propósito:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE SONEGADOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DO RÉU.

1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC/1973, quanto a omissões não suscitadas oportunamente perante a Corte de origem.
2. Ausente, ainda, a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, quando a controvérsia posta é fundamentadamente decidida pelo Tribunal local, embora de forma contrária aos interesses do recorrente.
3. A contradição que malfere o art. 535 do CPC/1973 é a interna, não sendo caracterizado esse vício quando a Corte a quo adota fundamentos contrários ao interesse da parte.
4. O STJ entende não haver violação do art. 557 do CPC/1973 (art. 932, III e IV, do NCPC) quando o relator decide a controvérsia na mesma linha da jurisprudência dominante do Tribunal. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado pela via de agravo regimental/interno.
5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.197.594/GO, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe 03/03/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante à alegação do instituto da coisa julgada, conforme anotado na decisão agravada, o Tribunal de Justiça, ao analisar a situação jurídica dos autos, manteve a sentença de primeiro grau com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 276-277):

Com efeito, a ação que reproduz outra idêntica sentenciada com enfrentamento do mérito e não mais sujeita a recurso esbarra na coisa julgada; e uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No caso dos autos, a sentença reconheceu a coisa julgada ante a ação anteriormente ajuizada e transitada em julgado em 29/02/2012, na qual a associação autora ingressara contra o demandado postulando a cobrança de valores atinentes à participação associativa, sendo julgado improcedente o pedido de cobrança diante do livre direito de associação; e a parte recorre aduzindo que não se tratam de mérito e pedidos distintos.

No entanto, tenho que as questões de direito e fáticas do caso concreto não levam à solução diversa daquela aplicada na sentença, de cujo teor se colhe fundamentos:

Aduz o contestante que já houve decisão judicial a respeito da matéria objeto da lide com trânsito em julgado. Analisando a inicial, verifica-se que tal fato já foi, pela própria autora, noticiado, informando que havia entrado, ainda em 2006, com ação de cobrança contra o réu. Embora o pedido tenha sido julgado procedente em 1.0 e 2.0 e graus o STJ reformou a decisão. Busca a autora, agora, sob outra "roupagem" a cobrança de valores que alega serem devidos a todos aqueles que compõem um loteamento fechado por equiparação a um condomínio. Pretendendo ver o demandado condenado a fração de sua responsabilidade no rateio das despesas de entrega de correspondência, de jornal, de conta de luz, de água, de IPTU, de coleta de lixo, de vigilância, de limpeza, etc. Ora, com a devida vênia, é evidente que a matéria já foi julgada. Quando da ação anteriormente ajuizada, o que pretendia a autora nada mais era do que cobrar o demandado, o rateio das despesas comuns, quais sejam, justamente as que ora descreve, sob outro fundamento, e, até mesmo, com parte do mesmo fundamento, qual seja, do enriquecimento ilícito.

Por certo que o demandado se beneficia do fato de ter seu imóvel dentro da associação Quinta da Serra. Por mais que não utilize as áreas comuns como as que trouxe nas fotografias de fls. 187, é evidente que tem vários benefícios que não teria caso sua propriedade estivesse localizada em um bairro não fechado, principalmente a questão que envolve a segurança. Por isso, a maioria dos moradores, até por uma questão de bom senso, associa-se para rateio das despesas comuns. Porém, o bom senso não pode ser imposto, sendo que o demandado, legalmente, tem respaldo para não se associar, conforme decisão transitado em julgado, proferida pelo STJ. O fato de não ser obrigado a associar-se, evidentemente, traz como consequência, não estar obrigado às despesas de tal associação. Afinal, outra não era a intenção da autora naquele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feito, senão cobrar o valor que entendia devido pelo demandado, justamente pelo benefício que auferia por força da associação, ainda que não sócio. Não bastasse a questão já ter sido julgada, a inicial não é clara com relação ao que consistiria o rateio das despesas, ao menos, não de forma total, conforme bem trazido em contestação, por exemplo, o autor já paga taxa de iluminação pública (fl. 149) e taxa de coleta de lixo (fls. 150/151), não se utilizando de qualquer serviço de correspondência, ao menos comprovado nos autos, sendo seu endereço de correspondência em outra cidade (fl. 152). Diante do exposto, acolho a preliminar e julgo extinto o feito, forte no artigo 267, V, do CPC.

Examinando as razões do acórdão, verifica-se que o Colegiado estadual firmou premissa fática quanto à incidência da coisa julgada na hipótese, consignando expressamente que "a sentença reconheceu a coisa julgada ante a ação anteriormente ajuizada e transitada em julgado em 29/02/2012" (e-STJ, fl. 276), de modo que a alteração dessa conclusão demandaria o revolvimento do conjunto de fatos e provas dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Em relação à questão da revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, prevalece a compreensão exarada no pronunciamento monocrático, não havendo como acolher a irresignação, por envolver ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE DE MERCADORIA. ROUBO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firma-se no sentido de que, não obstante a habitualidade da ocorrência de assaltos em determinadas linhas, é de ser afastada a responsabilidade da empresa transportadora por se tratar de fato inteiramente estranho à atividade de transporte (fortuito externo).

Precedentes.

2. No caso, o tribunal de origem destoou da orientação desta Corte Superior, ao reconhecer o dever de indenizar da transportadora, com base em fundamento genérico de que o roubo de cargas no Brasil é completamente previsível e que a transportadora deveria se precaver.

3. Rever o valor arbitrado a título de honorários de sucumbência demandaria a revisão de matéria fático-probatória, procedimento inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 175.821/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 05/09/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO CONDENATÓRIA DECORRENTE DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

[...]

2. Pretensão de redução dos honorários advocatícios arbitrados na origem. Incidência do óbice previsto na Súmula 7/STJ. O enfrentamento da matéria pressupõe, necessariamente, o ingresso nos aspectos fáticos da demanda, atividade cognitiva esta a que não se presta a via do recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 83.753/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015)

Quanto à pretensão da parte agravada em condenar a ora agravante às penas da litigância de má-fé, constato que não merece guarida, pois, conforme entendimento desta Corte: "A interposição de recursos cabíveis não implicam em litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).

Diante do exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0277214-8

AgInt no
AREsp 1.002.977 /
RS

Números Origem: 00045036220128210041 01412574720168217000 03131253020158217000
041/1.12.0001638-9 04614330820158217000 4111200016389 70066277476
70067760553 70069310639 70070748868

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO PROP IMOVEIS COMP TUR QUINTA DA SERRA
ADVOGADOS : JANETE DAMBROS GOMES E OUTRO(S) - RS027041
ANNA REGINA TONETTO DOTTO E OUTRO(S) - RS073872
AGRAVADO : HUMBERTO LUIZ VECCHIO
ADVOGADO : HUMBERTO LUIZ VECCHIO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS054280

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO PROP IMOVEIS COMP TUR QUINTA DA SERRA
ADVOGADOS : JANETE DAMBROS GOMES E OUTRO(S) - RS027041
ANNA REGINA TONETTO DOTTO E OUTRO(S) - RS073872
AGRAVADO : HUMBERTO LUIZ VECCHIO
ADVOGADO : HUMBERTO LUIZ VECCHIO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS054280

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.